



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.710 - SE (2015/0282837-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EVERALDO NUNES BARBOSA
AGRAVANTE : EDMUNDO SILVA BISPO
AGRAVANTE : JOSEFA MOEMA SANTANA BISPO
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : LILIAN GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOSÉ GABRIEL DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSÉ ANCELMO BEZERRA
AGRAVANTE : IVAN GONÇALVES REGO
AGRAVANTE : VERA JUDITH DE SOUZA
AGRAVANTE : MILTON JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 410 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula nº 410, *a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.710 - SE (2015/0282837-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: EVERALDO NUNES BARBOSA
AGRAVANTE	: EDMUNDO SILVA BISPO
AGRAVANTE	: JOSEFA MOEMA SANTANA BISPO
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LILIAN GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSÉ GABRIEL DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOSÉ ANCELMO BEZERRA
AGRAVANTE	: IVAN GONÇALVES REGO
AGRAVANTE	: VERA JUDITH DE SOUZA
AGRAVANTE	: MILTON JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES THIAGO D'ÁVILA FERNANDES NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO DANIELLE ALFANO DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (devedora), nos autos do cumprimento de sentença movida por EVERALDO NUNES BARBOSA e outros (credores), contra a decisão que determinou a sua intimação para que cumprisse obrigação de fazer (inclusão do benefício da cesta-alimentação nos proventos de aposentadoria complementar), no prazo de 10 dias, sob pena de multa em parcela única no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso a fim de reformar a decisão de primeiro grau para determinar a intimação pessoal da devedora, *a partir da qual dar-se-á a exigibilidade da astreinte* (e-STJ, fl. 340), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. MANUTENÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES.

I- Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do enunciado nº 410 da súmula do Superior Tribunal de Justiça é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível a intimação pessoal do devedor para cobrança de astreintes pelo descumprimento da obrigação de fazer.

II- Em se tratando de imposição de obrigação de fazer ou não fazer, que implique em aplicação de multa diária, é indispensável a intimação pessoal da parte a quem compete, exclusivamente, o atendimento da ordem judicial, não bastando, para tanto, a intimação do seu advogado, a quem compete apenas a prática dos atos processuais.

III- Manutenção do valor das astreintes, pelas razões expostas no Agravo de Instrumento combatido.

III- Agravo regimental improvido (e-STJ. fls. 337/339).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 252/286), os credores invocaram afronta aos arts. 213, 214, § 1º, e 244, todos do CPC/73, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentaram, em síntese, que a intimação pessoal do devedor, em fase de cumprimento da sentença, não é condição necessária para a cominação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer.

Em decisão monocrática de minha lavra, foi negado provimento ao apelo nobre, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 83 e 410 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 686).

No presente regimental (e-STJ, fls. 692/700), os credores alegaram que **(1)** *no presente caso não seria necessária a intimação da PREVI, haja vista que a entidade de previdência tinha ciência inequívoca do ônus que lhe competia; e, (2)* há julgados desta Corte no sentido de afastar a incidência da Súmula 410 do STJ, por considerar que a obrigada tinha pleno conhecimento da obrigação que lhe competia.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 704/712).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.710 - SE (2015/0282837-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: EVERALDO NUNES BARBOSA
AGRAVANTE	: EDMUNDO SILVA BISPO
AGRAVANTE	: JOSEFA MOEMA SANTANA BISPO
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LILIAN GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSÉ GABRIEL DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOSÉ ANCELMO BEZERRA
AGRAVANTE	: IVAN GONÇALVES REGO
AGRAVANTE	: VERA JUDITH DE SOUZA
AGRAVANTE	: MILTON JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES THIAGO D'ÁVILA FERNANDES NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO DANIELLE ALFANO DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 410 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula nº 410, *a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.710 - SE (2015/0282837-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: EVERALDO NUNES BARBOSA
AGRAVANTE	: EDMUNDO SILVA BISPO
AGRAVANTE	: JOSEFA MOEMA SANTANA BISPO
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LILIAN GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSÉ GABRIEL DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOSÉ ANCELMO BEZERRA
AGRAVANTE	: IVAN GONÇALVES REGO
AGRAVANTE	: VERA JUDITH DE SOUZA
AGRAVANTE	: MILTON JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES THIAGO D'ÁVILA FERNANDES NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO DANIELLE ALFANO DE JESUS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto pela devedora, nos autos do cumprimento de sentença movida pelos credores, contra a decisão que determinou a sua intimação para que cumprisse obrigação de fazer (inclusão do benefício da cesta-alimentação nos proventos de aposentadoria complementar), no prazo de 10 dias, sob pena de multa em parcela única no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Contra o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, os credores interpuseram recurso especial que não foi conhecido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Na hipótese, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso a fim de reformar a decisão de primeiro grau para determinar a intimação pessoal da devedora, a *partir da qual dar-se-á a exigibilidade da astreinte* (e-STJ, fl. 340).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula nº 410, *a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

Aliás, a Segunda Seção desta Corte reafirmou a aplicação da referida Súmula, no julgamento do REsp nº 1.349.790/RJ, que ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.349.790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe de 27/2/2014 - sem destaques no original)

No mesmo sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA N. 410 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Omissis.

2. As disposições do enunciado n. 410 da Súmula desta Corte continuam tendo plena aplicação na jurisprudência deste Superior Tribunal, o qual foi reafirmado por ocasião do julgamento do REsp 1.349.790/RJ, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 746.052/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 29/2/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ, NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A COBRANÇA DE ASTREINTES. SÚMULA 410/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Súmula 410/STJ.

2. *Omissis.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 414.127/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/3/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, sedimentado na Súmula 410/STJ, segundo a qual, "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.556.217/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/11/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM TUTELA ANTECIPADA DE DEPOSITAR NUMERÁRIO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE NO EXTERIOR NA CONTA-CORRENTE DA EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO DE FAZER PESSOAL. TERMO INICIAL DA COBRANÇA DA MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 410 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem entendimento consolidado de que somente é possível a exigência da astreinte da obrigação de fazer por descumprimento da ordem judicial, quando a parte a ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigada for intimada pessoalmente, não sendo suficiente a realizada no seu patrono. Precedentes.

2. Incidência da Súmula nº 410 desta Corte que dispõe que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.371.847/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 12/5/2015 - sem destaques no original)

Em resumo, ao contrário do que querem fazer crer os credores, é assente nesta Segunda Seção que *o entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS (REsp nº 1.349.790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 27/2/2014).*

Na hipótese, conforme destacado pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 114), não houve a intimação pessoal e específica da parte devedora para o cumprimento da obrigação de fazer, não havendo falar em presunção de ciência inequívoca *pelo simples fato do devedor ter peticionado, pleiteando a reabertura de prazo, da mesma forma que a publicação na imprensa oficial em nome do advogado* (e-STJ, fl. 342). De todo o modo, para se chegar à conclusão de que houve ciência da *executada do ônus que lhe competia* (e-STJ, fl. 695), seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Corte de Justiça em virtude da vedação contida em sua Súmula nº 7.

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para se alterá-la.

Por fim, vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0282837-0

AgRg no
REsp 1.565.710 / SE

Números Origem: 00080675920158250000 00110099820148250000 201400820047 201410100163

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EVERALDO NUNES BARBOSA
RECORRENTE	: EDMUNDO SILVA BISPO
RECORRENTE	: JOSEFA MOEMA SANTANA BISPO
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
RECORRENTE	: LILIAN GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRENTE	: JOSÉ GABRIEL DE SOUZA
RECORRENTE	: JOSÉ ANCELMO BEZERRA
RECORRENTE	: IVAN GONÇALVES REGO
RECORRENTE	: VERA JUDITH DE SOUZA
RECORRENTE	: MILTON JOSE DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES THIAGO D'ÁVILA FERNANDES NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERALDO NUNES BARBOSA
AGRAVANTE	: EDMUNDO SILVA BISPO
AGRAVANTE	: JOSEFA MOEMA SANTANA BISPO
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LILIAN GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSÉ GABRIEL DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOSÉ ANCELMO BEZERRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : IVAN GONÇALVES REGO
AGRAVANTE : VERA JUDITH DE SOUZA
AGRAVANTE : MILTON JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.